

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 3 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 2/2016

de 17 de março

O Acordo de alteração do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre as relações no setor cinematográfico, assinado em Lisboa, a 29 de abril de 1988, celebrado por troca de notas ocorrida em Lisboa, a 27 de maio de 2015, visa facilitar e desenvolver as relações bilaterais existentes entre os dois Estados, de cooperação no domínio cinematográfico.

A vigência do Acordo, com as alterações agora introduzidas, contribuirá para fomentar a cooperação entre instituições competentes nas matérias sobre as quais versa o Acordo, possibilitando às empresas portuguesas que atuam no setor cinematográfico constituírem-se como parceiros válidos em investimentos bilaterais, concorrendo para a respetiva internacionalização, a venda de filmes e produtos audiovisuais portugueses no mercado alemão, garantindo o princípio da diversidade cultural, promovendo o conhecimento da cultura portuguesa na Alemanha e a cooperação entre os dois países.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de alteração do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre as relações no setor cinematográfico, assinado em Lisboa, a 29 de abril de 1988, celebrado por troca de notas ocorrida em Lisboa, a 27 de maio de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e alemã, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Barroso Soares*.

Assinado em 25 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

O EMBAIXADOR
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
N.º KU 631.00

Lisboa, 27 de maio de 2015

Senhor Ministro,

Com referência ao Acordo de 29 de abril de 1988 entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa sobre as relações no setor cinematográfico, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, as seguintes alterações ao Acordo sobre as relações no setor cinematográfico, acima referido:

1. O número 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“A participação mínima do produtor minoritário nos custos de produção do filme será geralmente não inferior a 20%.”

2. O número 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“Em casos excecionais e por mútuo consentimento das respetivas entidades competentes, poderá ser permitida uma participação financeira mínima de 10% se o filme se revestir de particular importância para os dois países.”

3. É suprimido o artigo 14.º.

4. Este Acordo é celebrado em língua portuguesa e em língua alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

A Sua Excelência
o Ministro dos Negócios Estrangeiros
da República Portuguesa
Dr. Rui Machete
Lisboa

Caso o Governo de Vossa Excelência concorde com as propostas constantes nos pontos 1 a 4, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Vosso Governo, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor quando o Governo da República Portuguesa notificar o Governo da República Federal da Alemanha de que se encontram preenchidos os requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor. Para o efeito, será determinante a data da receção da notificação.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

DER BOTSCHAFTER
DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND
Gz.: KU 631.00

Lissabon, den 27. Mai 2015

Herr Minister,

ich beehre mich, Ihnen im Namen meiner Regierung unter Bezugnahme auf die Vereinbarung vom 29. April 1988

zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über die Beziehungen auf dem Gebiet des Films die folgende Änderung der oben genannten Vereinbarung über die Beziehungen auf dem Gebiet des Films vorzuschlagen:

1. Artikel 4 Absatz 2 wird wie folgt neu gefasst:
„Die Mindestbeteiligung des Minderheitsproduzenten an den Herstellungskosten des Films beträgt in der Regel nicht weniger als 20%.“

2. Artikel 4 Absatz 3 wird wie folgt neu gefasst:
„Im Ausnahmefall und im gegenseitigen Einvernehmen der jeweils zuständigen Behörden kann eine finanzielle Mindestbeteiligung von 10% zugelassen werden, wenn der Film von besonderer Bedeutung für die beiden Länder ist.“

3. Artikel 14 wird gestrichen.

4. Diese Vereinbarung wird in deutscher und portugiesischer Sprache geschlossen, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Seiner Exzellenz
dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten
der Portugiesischen Republik
Herrn Rui Machete
Lissabon

Falls sich Ihre Regierung mit den unter den Nummern 1 bis 4 gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die in Kraft tritt, sobald die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitgeteilt hat, dass die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind. Maßgebend ist dabei der Tag des Eingangs der Mitteilung.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.



O Ministro dos Negócios Estrangeiros
da República Portuguesa

Lisboa, 27 de maio de 2015

Excelência,

Tenho a honra de acusar a receção da Nota de V. Exa., Nº KU631.00 de 27 maio de 2015, na qual, em nome do Governo de V. Exa., propõe a conclusão de um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo à alteração do Acordo sobre as relações no setor cinematográfico.

O teor da Nota alemã acordada, na versão em língua portuguesa, é o seguinte:

” Senhor Ministro,
Com referência ao Acordo de 29 de abril de 1988 entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo

da República Portuguesa sobre as relações no setor cinematográfico, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, as seguintes alterações ao Acordo sobre as relações no setor cinematográfico, acima referido:

1. O número 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“A participação mínima do produtor minoritário nos custos de produção do filme será geralmente não inferior a 20%.”

2. O número 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“Em casos excecionais e por mútuo consentimento das respetivas entidades competentes, poderá ser permitida uma participação financeira mínima de 10% se o filme se revestir de particular importância para os dois países.”

3. É suprimido o artigo 14.º.

4. Este Acordo é celebrado em língua portuguesa e em língua alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Caso o Governo de Vossa Excelência concorde com as propostas constantes nos pontos 1 a 4, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Vosso Governo, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor quando o Governo da República Portuguesa notificar o Governo da República Federal da Alemanha de que se encontram preenchidos os requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor. Para o efeito, será determinante a data da receção da notificação.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.”

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que o meu Governo está de acordo com as propostas apresentadas na Nota de V. Exa. Assim, a Nota de V. Exa. e esta Nota de Resposta constituem um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor logo que o Governo da República Portuguesa tenha informado o Governo da República Federal da Alemanha que os requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor se encontram preenchidos. Para tal, será relevante o dia de entrada desta comunicação.

Permita-me apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.



Der Minister für auswärtige Angelegenheiten
der Portugiesischen Republik

Lissabon, den 27 Mai 2015

Exzellenz,

ich beehre mich, den Empfang Ihrer Note Nr. KU631.00 vom 27 Mai 2015 zu bestätigen, mit der Sie im Namen Ihrer Regierung den Abschluss einer Vereinbarung zwischen der Regierung der Portugiesischen Republik und der Regierung

der Bundesrepublik Deutschland über die Änderung der Vereinbarung über die Beziehungen auf dem Gebiet des Films vorschlagen.

Ihre Note lautete in vereinbarter deutscher Fassung wie folgt:

„Herr Minister,

ich beehre mich, Ihnen im Namen meiner Regierung unter Bezugnahme auf die Vereinbarung vom 29. April 1988 zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über die Beziehungen auf dem Gebiet des Films, die folgende Änderung der oben genannten Vereinbarung über die Beziehungen auf dem Gebiet des Films vorzuschlagen:

1. Artikel 4 Absatz 2 wird wie folgt neu gefasst:

„Die Mindestbeteiligung des Minderheitsproduzenten an den Herstellungskosten des Films beträgt in der Regel nicht weniger als 20 %.“

2. Artikel 4 Absatz 3 wird wie folgt neu gefasst:

„Im Ausnahmefall und im gegenseitigen Einvernehmen der jeweils zuständigen Behörden kann eine finanzielle Mindestbeteiligung von 10 % zugelassen werden, wenn der Film von besonderer Bedeutung für die beiden Länder ist.“

3. Artikel 14 wird gestrichen.

4. Diese Vereinbarung wird in deutscher und portugiesischer Sprache geschlossen, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Falls sich Ihre Regierung mit den unter den Nummern 1 bis 4 gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die in Kraft tritt, sobald die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitgeteilt hat, dass die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind. Maßgebend ist dabei der Tag des Eingangs der Mitteilung.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.“

Ich beehre mich, Ihnen mitzuteilen, dass meine Regierung mit den in Ihrer Note enthaltenen Vorschlägen einverstanden ist. Ihre Note und diese Antwortnote bilden somit eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen, die in Kraft tritt, sobald die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitgeteilt hat, dass die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind. Maßgebend ist dabei der Tag des Eingangs der Mitteilung.

Genehmigen Sie, Exzellenz, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2016

Processo n.º 5.500/09.4TDLSB-A.L1.S1

Uniformização de Jurisprudência

ACORDAM NO PLENO DAS SECÇÕES CRIMINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

I. Relatório

1.

O demandante Instituto da Segurança Social, I.P. interpôs, em 11.06.2014, ao abrigo do disposto nos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal, recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, com fundamento em oposição de julgados – o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.05.2014, proferido no Processo n.º 5.500/09.4tdlsb-A.L1, da 3.ª Secção, e o acórdão do mesmo Tribunal, de 17.12.2013, prolatado no Processo n.º 826/09.0TDLSB.L1, da 5.ª Secção, ambos transitados em julgado.

Em síntese, alegou o recorrente:

- Que o acórdão recorrido, proferido no Processo n.º 5.500/09.4 tdlb-A.L1, chamado a decidir o recurso que o Instituto da Segurança Social, I.P. interpôs da decisão que indeferiu a reclamação que apresentou contra o despacho que, na sequência da sentença prolatada pelo então 2º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa [que, julgando procedente por provada a acusação formulada e bem assim o pedido cível deduzido, em 08.11.2010, contra a arguida e demandada, condenou-a, pela prática do crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, previsto e punido pelos artigos 7.º, número 3, 107.º, números 1 e 2, e 105.º, número 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), e 30.º, número 2, do Código Penal, e no pedido de indemnização civil, com custas pela mesma arguida e demandada], notificou-o para, nos termos do disposto no artigo 15.º, número 2, do Regulamento das Custas Processuais (RCP), proceder à autoliquidação da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil, confirmou o decidido, por considerá-lo acertado.

E isto, em suma, na consideração de que, no pedido de indemnização cível enxertado na acção penal, deduzido na vigência do Regulamento das Custas Processuais, na redacção aprovada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, tendo o demandante ficado previamente dispensado do pagamento da taxa de justiça, deve o mesmo, independentemente de condenação a final, ser notificado para efectuar, no prazo de 10 dias, o seu pagamento, nos termos do artigo 15.º número 2, daquele Regulamento, aplicável por força do seu artigo 8º, número 9, ambos na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13.02;

- Que, por seu turno, o acórdão fundamento, prolatado no Processo n.º 826/09.0TDLSB.L1, chamado a resolver idêntica questão, colocada no recurso que o Instituto da Segurança Social, I.P. interpôs da decisão que indeferiu a reclamação que apresentou contra o despacho que, na sequência da sentença proferida, em 28.02.2012 e depositada em 27.03.2012, pelo então 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa [que, julgando procedente por provada a acusação formulada e bem assim o pedido de indemnização civil deduzido, em 10.10.2010, contra os arguidos e